



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.709 - SP (2009/0200996-9)

RELATOR : **MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA**
AGRAVANTE : EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

– A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.

– A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras – a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

– A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*".

Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator. Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010(data do julgamento).

MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.709 - SP (2009/0200996-9)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA:

Cuida-se de agravo regimental interposto pela Fazenda Nacional contra decisão exarada pela Ministra Eliana Calmon que, homologando pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, condenou a Empresa Contribuinte em honorários advocatícios consoante fixado pela instância de origem, nestes termos:

*"Trata-se de agravo regimental interposto pela **FAZENDA NACIONAL**, contra decisão que homologou o pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação, nos termos do art. 269, V, do CPC.*

Alega a agravante que a decisão merece ser reformada no que tange à condenação da parte contrária ao pagamento de honorários advocatícios, devidos em razão da aplicação do princípio da causalidade.

Argumenta que na Lei 11.941/2009 há previsão de dispensa de honorários advocatícios em razão da extinção da demanda, porém quando esta trata de restabelecimento da opção de parcelamento ou de reinclusão em outros parcelamentos, consoante o disposto no artigo 6º, do referido diploma legal.

DECIDO:

Na base fática, temos ação ordinária que busca a anulação de débito fiscal relativo à autuação promovida pela SRF, tendo em vista a ausência de correção monetária dos valores extracontábeis relativos ao lucro inflacionário existente em 31/12/89.

A autora desistiu integralmente da presente ação (fls. 263/265), renunciando às alegações de direito que tenha aduzido, segundo alegou, em atendimento às condições para adesão ao parcelamento de débito tributário, consoante previsto na Medida Provisória nº 449/2008.

O pedido foi homologado e extinto o processo (fl. 267), não tendo a decisão tratado expressamente da fixação dos honorários, daí a oposição do presente agravo regimental.

Incide à espécie o art. 26 do Código de Processo Civil, respondendo pelos honorários a parte que desistiu da ação. A previsão de dispensa dos honorários contida no § 1º, do artigo 6º da Lei nº 11.941/09 é expressa para os casos em que o sujeito passivo requer o restabelecimento de sua opção ou a reinclusão em outros parcelamentos, do que não trata o caso em tela.

*Com essas considerações, nos termos do art. 259 do RISTJ c/c art. 557 do CPC, **RECONSIDERO O DECISUM** para **DAR PROVIMENTO AO AGRAVO REGIMENTAL** e condenar a autora nos honorários advocatícios fixados na origem.*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Intimem-se."

Alega a ora agravante que a decisão impugnada merece reforma. Sustenta, em síntese, que não é cabível a fixação de honorários, sob pena de ignorar o contexto histórico e contrariar o propósito para qual a lei de recuperação fiscal foi editada. Acrescenta que a dispensa de honorários representa um benefício processual e não fiscal propriamente dito, podendo o julgador a partir de uma interpretação histórica e teleológica de normas, afastar referido ônus do contribuinte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.161.709 - SP (2009/0200996-9)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. RENÚNCIA AO DIREITO SOBRE O QUAL SE FUNDA A AÇÃO. ADESÃO AO REFIS. PRECEDENTES. AGRAVO IMPROVIDO.

– A verba honorária é efetivamente devida em casos de extinção da ação proposta pela empresa contribuinte contra o Fisco. Inteligência do art. 26 do CPC.

– A adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras – a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

– A Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos*".

Agravo regimental improvido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CESAR ASFOR ROCHA (Relator):

Não obstante as razões regimentais da agravante, a irresignação não prospera, devendo o *decisum* recorrido ser mantido por seus próprios fundamentos.

É pacífico nesta Corte o entendimento segundo o qual a verba honorária, em casos como os dos autos, é efetivamente devida, em face do disposto no artigo 26 do Código de Processo Civil. É que a adoção ao REFIS é uma faculdade dada à pessoa jurídica pelo Fisco, assim, ao optar pelo programa, deve sujeitar-se às suas regras – a confissão do débito e a desistência da ação, com a conseqüente responsabilidade pelo pagamento da verba advocatícia.

Acrescento que a Corte Especial, no julgamento do AgRg nos EDcl nos EDcl no RE nos EDcl no AgRg no REsp n. 1.009.559, da relatoria do Ministro Ari Pargendler, fixou a tese de que o artigo 6º, § 1º, da Lei n. 11.941 de 2009 somente dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "*o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

parcelamentos".

Por oportuno, confirmam-se os seguintes julgados:

"EXECUÇÃO FISCAL. ADESÃO AO PROGRAMA DE PARCELAMENTO. RECONHECIMENTO DO DÉBITO. EXTINÇÃO DOS EMBARGOS DO DEVEDOR. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO.

1. O pagamento de honorários advocatícios na Execução Fiscal não exclui a condenação na verba honorária devida nos Embargos do Devedor, que constitui ação autônoma. Precedentes do STJ.

2. A adesão a programa especial de parcelamento representa confissão do débito. Nesses casos, a extinção dos Embargos do Devedor, decorrente do pagamento dentro do programa, implica condenação em honorários advocatícios. Precedentes do STJ.

3. Hipótese em que a empresa aderiu ao Refis estadual e pagou o débito em cobrança na Execução Fiscal, acrescido dos honorários devidos naquela ação. Os Embargos foram extintos em decorrência do pagamento do débito, com a condenação em honorários.

4. O Tribunal a quo julgou que a adesão ao Refis configura transação e atrai a aplicação do art. 26, § 2º, do CPC, afastando a verba honorária. Entendimento que destoa da jurisprudência do STJ e, portanto, merece reforma. Precedentes do STJ.

5. Agravo Regimental não provido" (AgRg no Ag n. 1.292.805/MS, relator Ministro Herman Benjamin, DJe de 1/7/2010).

"PROCESSO CIVIL – DESISTÊNCIA – ADESÃO AO REFIS – PAGAMENTO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – PRECEDENTE DA CORTE ESPECIAL.

1. A Corte Especial, na assentada de 25 de fevereiro de 2010, firmou o entendimento de que o art. 6º, § 1º, da Lei n. 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira "o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão em outros parcelamentos".

2. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o art. 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito.

Agravo regimental provido" (AgRg no AgRg no Ag n. 1.184.979/RS, relator Ministro Humberto Martins, DJe de 21/6/2010).

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PROGRAMA DE PARCELAMENTO DE CRÉDITOS TRIBUTÁRIOS - REFIS. INCLUSÃO. DESISTÊNCIA DA AÇÃO. CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS. AGRAVO IMPROVIDO.

1. "O artigo 6º, § 1º, da Lei nº 11.941, de 2009, só dispensou dos honorários advocatícios o sujeito passivo que desistir de ação judicial em que requeira 'o restabelecimento de sua opção ou a sua reinclusão



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em outros parcelamentos'. Nas demais hipóteses, à míngua de disposição legal em sentido contrário, aplica-se o artigo 26, caput, do Código de Processo Civil, que determina o pagamento dos honorários advocatícios pela parte que desistiu do feito. Agravo regimental não provido." (AgRg EDcl EDcl RE EDcl AgRg REsp nº 1.009.559/SP, Relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, **in** DJe 8/3/2010).

2. Não há dispensa dos honorários advocatícios em razão da extinção da ação proposta pelo contribuinte contra o Fisco, quando se visa à "adesão da empresa ao programa do Refis", nos termos da Lei nº 11.941/2009.

3. Agravo regimental improvido" (AgRg na Desis no REsp n. 1.128.942/RS, relator Ministro Hamilton Carvalhido, DJe de 7/5/2010).

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2009/0200996-9

**AgRg no AgRg no
REsp 1.161.709 / SP**

Números Origem: 1149348 200461270026119 2008143237

PAUTA: 07/12/2010

JULGADO: 07/12/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CESAR ASFOR ROCHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL
RECORRIDO : EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Impostos - IRPJ/Imposto de Renda de Pessoa Jurídica

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : EXPRESSO CRISTÁLIA LTDA
ADVOGADO : ADRIANA ZANNI FERREIRA E OUTRO(S)
AGRAVADO : FAZENDA NACIONAL
ADVOGADO : PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Os Srs. Ministros Castro Meira, Humberto Martins (Presidente), Herman Benjamin e Mauro Campbell Marques votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 07 de dezembro de 2010

VALÉRIA ALVIM DUSI
Secretária